



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 02/2021

OBJETO: “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MEDICOS (CLINICO GERAL) DESTINADO AO FMSF”.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da dispensa de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços médicos.

Ressalta-se, de início, que o parecer não tem caráter vinculativo nem decisório e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato de possível existência de divergência quanto à interpretação da norma disciplinadora do tema.

Observa-se que o presente processo licitatório foi aberto para fazer a contratação de empresa de prestação de serviços médicos essenciais e imprescindíveis à população, uma vez que os processos de licitação de números 00024/2021 e 00028/2021, na modalidade de Tomada de Preços, foram julgados desertos, e, dada a urgência na prestação dos serviços médicos, é que se abriu o processo sob comento.

Ponto importe é dizer que a atual administração tomou posse em 1º de janeiro de 2021 e como não teve transição de governo, houve um grande prejuízo na sequência da prestação dos serviços públicos, visto que somente após a sua posse foi que puderam fazer os levantamentos da demanda e abrir os procedimentos de contratação de profissionais e/ou de empresas para prestação dos serviços.

O processo de dispensa de licitação está previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, admitindo-a nos casos onde poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas.

Diz o texto legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]





IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso sob análise, a Administração Pública local pretende fazer a dispensa de licitação para contratação de empresa com profissionais especializados na prestação de serviços médicos nas mais variadas especialidades, tendo em vista que dois outros Tps não houve interessados, ou seja, foram desertos, conforme mencionado acima.

Frise-se que o Município de Faro não tem médicos concursados para prestação dos serviços exigidos pela comunidade local, o que, aliás, é uma realidade nacional, tanto que o Governo Federal criou o chamado Programa Mais Médicos, justamente para atender a grande demanda, justificando, portanto, a contratação de empresas e/ou profissionais para prestação desses serviços.

A municipalidade pretendeu realizar a contratação por meio de Tomada de Preços, tendo feito dois processos para tal finalidade, porém não logrou êxito.

Por outro lado, sabe-se que a saúde é o bem maior da vida, não cabendo nenhuma outra explicação quanto a sua imprescindibilidade, o que pode ser justificado no campo da emergência ou da urgência no atendimento de situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança da população de Faro, principalmente as mais carentes que necessitam dos serviços públicos na área de saúde.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que a contratação direta por meio de dispensa exige-se dois requisitos: *demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano; e a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.*





No caso, esses dois requisitos estão presentes. A uma, a população de Faro necessita ser atendida por médicos na rede pública, sob pena de comprometer a saúde de toda uma coletividade. A duas, porque a única forma de resolver logo a situação é a contratação direta, via dispensa, para eliminar orisco apontado.

Para a realização de um novo processo de TP levaria um tempo razoável, pois teriam que ser feitas novas publicações e outros procedimentos, e esse prazo pode ser fatal para algumas pessoas que não podem esperar, pois necessitam de cuidados médicos urgentes.

Trata-se de uma exceção, que a Administração Pública poderá adotar para evitar maiores danos e eliminar logo o risco da demora. Não se pode, é verdade, fazer desse procedimento uma regra, sob pena de violar todos os princípios inerentes à contratação com o poder público. Mas como se trata de início de uma gestão, que recebeu a Prefeitura de Faro sem nenhuma transição de governo, e como houve a publicação de dois certames (desertos), entende-se que não se pode atribuir culpa à atual administração.

Contudo, em se tratando de procedimento de dispensa, deve ser observado o procedimento previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço





IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Incluído *pela Lei nº 9.648, de 1998*).

Agora, quanto à justificativa do preço, deve se pautar pela proposta mais vantajosa para o Poder Público, cabendo a Autoridade Superior a escolha da empresa que melhor atender as demandas e que for mais vantajosa economicamente para a municipalidade, sempre tendo em mente o bem comum, dando-se a devida publicidade na imprensa oficial do extrato da contratação no prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante a minuta do contrato, a Administração Pública também deve seguir rigorosamente as recomendações disposta no art. 55 da Lei 8.666/93.

Isto posto, e uma vez demonstrados os requisitos da efetiva a potencialidade de dano na saúde pública e que a forma de contratação direta se apresenta, no momento, a única via para eliminar o dano, ressaltando que a contratação deve ser pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

É o parecer.

Faro - PA , 12 de Novembro de 2021.

DILSON JOFRE BATALHA GUIMARAES
OAB/PA 23.886





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ. 05.178.272/0001-08



